



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.550 - CE (2013/0108572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO**
 GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
INTERES. : **DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REMOÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 36 DA LEI 8.112/1990 E 47 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta aos arts. 36 da Lei 8.112/1990 e 47 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, verifico que o Tribunal de origem formou sua convicção com base em interpretação das Portarias da Advocacia-Geral da União e dos Editais de disponibilização de vagas para remoção, o que atrai, por analogia, a Súmula 280/STF ao presente caso.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.550 - CE (2013/0108572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO**
 GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
INTERES. : **DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em face da aplicação das Súmulas 284/STF e 7 e 211/STJ.

No Regimental, a agravante sustenta:

Interessa notar que do especial advém o caráter flagrantemente jurídico da discussão, ou seja, a controvérsia acerca dos requisitos legais da remoção na Procuradoria da Fazenda Nacional e as regras utilizadas nas Unidades de Dificil Provimento, o que não implica necessariamente em reexame de provas, a atrair a incidência da Súmula nº 07/STJ.

Mesmo que se considere que a determinação dos dispositivos legais regedores da situação jurídica propicie o reexame de prova, a qual, em princípio, deve ser equacionada e dirimida na instância ordinária, a aplicação estrita da Súmula nº 07 do STJ afastaria a nobre e indispensável decisão do Judiciário da realidade do que restou apurado.

Ademais, tal argumento resultaria em se obstaculizar quaisquer recursos especiais, tendo em vista ser impossível, em alguns casos, a aferição da correta aplicação da lei federal, ou da divergência, sem o exame do conteúdo fático, o que não significa, contudo, estar-se realizando reexame de prova.

Esse Colendo STJ já se manifestou no sentido de ser perfeitamente possível a valoração da prova em sede de recurso especial, (...) (fls. 322-323, e-STJ).

Aduz ainda que "merece reforma a decisão que afirma não ter havido ofensa ao art. 535, II, CPC pela Corte de origem" (fl. 324, e-STJ).

No mérito afirma:

(...) que o acórdão vergastado violou o art 47 do CPC, porque a preferência na remoção seria de quatro outros procuradores, também inscritos no concurso de remoção, que se encontram lotados há mais de dois anos em unidades de difícil provimento, sendo-lhes garantida prioridade na escolha das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas oferecidas em concurso de remoção.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que houvesse sido determinada a citação dos litisconsortes necessários.

Além disso, há clara violação ao art 36 da Lei 8112/90, já que a autora não preenche qualquer dos requisitos elencados no dispositivo para a remoção.

Ora, não é possível a permanência na Procuradoria da Fazenda Nacional no Geará sem preencher qualquer vaga e sem pertencer ao quadro de lotação da PFN/CE.

Destarte, verifica-se que a vaga ocupada pela Procuradora Juliana Sampaio de Araújo já fora objeto de concurso de remoção, quando a PGFN, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 2008.81.00.00700-3, retificou a Portaria nº 393/2008 para acrescentar mais uma vaga nos quadros da PFN/CE, aumentando para quatro o número de vagas disponíveis no processo de remoção.

Outrossim, cumpre esclarecer que não há que se falar em ilegalidade, ou afronta ao princípio da antigüidade, no fato de a Administração, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, ter estabelecido a lotação por determinado período em unidades de difícil provimento como critério para a remoção.

Ao contrário, tal medida, frise-se, busca garantir a excelência dos serviços públicos, por meio da estipulação de critério impessoal, do qual poderá valer-se qualquer membro da carreira que se disponha a permanecer em unidades reconhecidamente deficitárias por um período de tempo preestabelecido (fls. 325-326, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.550 - CE (2013/0108572-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação da agravante não merece guarida.

O Recurso Especial da União foi interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado:

Administrativo. Remoção no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Movimentação de servidores lotados em locais de difícil provimento que não elide a preferência dos mais antigos. Interpretação correta das disposições regulamentares. Remessa oficial improvida (fl. 256, e-STJ).

Nas razões do apelo excepcional, a recorrente alega violação do art. 36 da Lei 8.112/1990, e dos arts. 47 e 535 do CPC.

Inicialmente, reitero que a alegada violação do art. 535 do CPC, nas contrarrazões do apelo excepcional, foi feita de forma genérica, sem a indicação de quais seriam as teses sobre as quais a Corte de origem teria deixado de se manifestar. Por esse motivo, a irresignação não merece conhecimento no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, *in casu*, a Súmula 284/STF.

No mais, melhor sorte não assiste à agravante.

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

O culto magistrado sentenciante apreciou detidamente a prova e aplicou com acerto as disposições constantes das portarias da Advocacia Geral da União e dos editais de disponibilização de vagas para remoção, acentuando que os servidores lotados há pelo menos dois anos em unidades de difícil provimento, assim definidas em ato do Ministro da Fazenda, poderiam ter direito a remoção independentemente de concurso, mas não preferência no concurso em detrimento dos procuradores mais antigos.

Confirmo a sentença por seus próprios e doutos fundamentos.

Nego provimento à remessa (fl. 254, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados (art. 36 da Lei 8.112/90 e o art. 47 do CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. Não houve prequestionamento dos dispositivos de lei suscitados no apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 209.790/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2013).

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem formou a sua convicção com base em interpretação das Portarias da Advocacia Geral da União e dos editais de disponibilização de vagas para remoção, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF ao presente caso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108572-0

AgRg no
REsp 1.378.550 / CE

Números Origem: 131426420084058100 200881000077003 200881000131423 200881000136305
200881000151320 200981000008423 201301085720 519817 600106312010
60066132009

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO
INTERES. : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO
INTERES. : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.